

<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>
Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Entrada N.º <u>385</u>
Data <u>7</u> / <u>6</u> / <u>2013</u>

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência o Ministro da  
Presidência e dos Assuntos  
Parlamentares  
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º  
1399-022 LISBOA

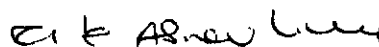
S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
		Of. 3978/2013	07/06/2013
		Proc. 924/2013	
		Reg. 5450/2013	
		5479/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa., para os efeitos tidos por convenientes, cópia dos ofícios nº 13839/2013 e 3611/2013, do Gabinete de S. Exa. a Procuradora-Geral da República e Bastonário da Ordem dos Advogados, respetivamente, bem como os respetivos anexos, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado  
/RA

PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GABINETE DO MINISTRO  
SMT. III - 5.º ANDAR - 5.º 1.º/2013  
PROC. N.º 924/2013

A Sua Excelência  
O Ministro da Administração Interna  
Dr. Miguel Macedo

V/Ref. Of. 3611/2013  
Proc. 924/2013  
N/Ref. Ent.12530 de 27/05/2013

Assunto: Anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos  
Grafitos, afixações selvagens e picotagem

*Excmo. Senhor Ministro*

Acuso a recepção do ofício de V.Exa. de 24 de Maio que agradeço.

De acordo com o solicitado no mesmo, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados  
sobre o Anteprojecto de Proposta de Lei acima mencionada.

Com os melhores cumprimentos *- consideração*

*A. Marinho e Pinto*

António Marinho e Pinto  
(Bastonário)

Lx.2013.06.05

B190/2013

*António Delicado*  
*07.06.2013*

António Delicado  
Adjunto do  
Ministro da Administração Interna

*Dr. Henrique  
Delicado  
6/6/13*

*12/2*  
Chefe do Gabinete do  
Ministro da Administração Interna

Largo de S. Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa  
T. 21 882 35 57 - Fax: 21 888 05 87  
E-mail: gabo.bastonario@ag.aa.pt

www.aa.pt

## Parecer da Ordem dos Advogados

*(Anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem).*

### I

#### Os objectivos do anteprojecto de proposta de lei

Através do anteprojecto de proposta de lei pretende-se, por um lado, sujeitar a licenciamento das câmaras municipais "a inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação de cartazes ou outras intervenções de natureza similar" – cfr. n.º 1 do art. 3º do anteprojecto –, em "superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como [ em ] superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros" – cfr. n.º 1 do art. 1º do anteprojecto –, e, por outro, punir, como contraordenação, a realização desses actos fora dos casos permitidos – cfr. art. 6º do anteprojecto.

Para tanto, o art. 2º do anteprojecto estabelece que se deve entender por:

- a) "**Afixação selvagem**", a afixação, com utilização, designadamente, de autocolantes, cartazes, posters, placards ou de outros meios, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;

- b) "**Grafitos**", os desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas de pintura, perfuração, gravação ou quaisquer outras que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;
- c) "**Mobiliário urbano**", os objetos ou equipamentos instalados na via pública ou em espaço público, para uso dos cidadãos, ou que sejam utilizados como suporte às infraestruturas urbanas essenciais, designadamente de saneamento básico, de energia, de telecomunicações e de transportes;
- d) "**Picotagem**", a alteração da forma original de superfície a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, por meio de picadas ou impactos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, propagandístico ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem (negritos e sublinhados nossos).

## II

### Observações e sugestões sobre algumas normas do anteprojecto

Em primeiro lugar, no n.º 1 do art.º 1º do anteprojecto, referem-se e são abrangidas superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como [ em ] superfícies interiores

*e ou exteriores de material circulante de passageiros*, mas deixam-se de fora as superfícies dos pavimentos ou dos passeios das vias e dos espaços públicos, quando, de facto, estas superfícies também podem ser usadas para afixação, designadamente de cartazes autocolantes, e para inscrição de grafitos ou de picotagens.

Por outro lado, também não se vê razão para, no n.º 1 do art. 1.º do anteprojecto, só referir e abranger as *superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros*, pois as superfícies interiores e, sobretudo, as exteriores de material circulante de mercadorias também podem ser objecto de afixação, de grafitos ou de picotagens.

Em segundo lugar, a expressão "*Afixação selvagem*" usada na alínea a) do art. 2º do anteprojecto não parece ser adequada, dado que associa o adjectivo *selvagem* para, no contexto em causa, se significar, segundo se crê, a ideia de afixação não autorizada.

Todavia, o adjectivo *selvagem* tem associada a ideia de actos ou situações que se manifestam em natureza ou ambientes não civilizados.

Ora, a afixação *de autocolantes, cartazes, posters, placards ou de outros meios*, é, em si mesma, uma técnica e prática de sociedades civilizadas e, em particular, de sociedades industriais e pós-industriais.

Acresce que o anteprojecto define a noção de "*Afixação selvagem*", como instrumento de suporte à interpretação e aplicação de normas que o integram ( "*Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por: ...*" ), designadamente da que estabelece, como contraordenação, o ou os actos de afixação, fora dos casos permitidos – cfr. n.º 2 do art. 6º do anteprojecto –, e bem assim da que determina que a afixação deve ser objecto de licenciamento, pelas câmaras municipais – cfr. n.º 1 do art. 3º do anteprojecto.

Ou seja, a noção legal de "*Afixação selvagem*" tanto serve para tipificar a contraordenação resultante da prática não permitida do acto de afixação, como para delimitar esse mesmo acto, como objecto de licenciamento da câmara municipal, o que é absurdo, pois o licenciamento camarário teria assim por objecto um acto ou actividade de "*Afixação selvagem*".

Considera-se, por isso, que deverá ser suprimido o adjectivo "*selvagem*", ficando apenas, na alínea a) do art. 2º do anteprojecto, a palavra "*Afixação*".

Em terceiro lugar, parece existir lapso de escrita, quando, na parte final, respectivamente, das alíneas a) e d) do art. 2º do anteprojecto, se utiliza o pronome pessoal "*eles*" (no masculino), em vez do feminino "*elas*", dado que esse pronome se reporta às *superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior*.

Em quarto lugar, deverá precisar-se o que se entende por "*... ou outras intervenções de natureza similar...*" que é utilizada no n.º 1 do art. 3º do anteprojecto, dado que essas *outras intervenções de natureza similar* também são um acto a licenciar, pelas câmaras municipais (*Compete às câmaras municipais licenciar a inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação de cartazes, ou outras intervenções de natureza similar ...*), e, por isso, há que saber, de antemão, que *outras intervenções de natureza similar* poderão ser objecto de licenciamento.

O mesmo sucede com o n.º 1 do art. 6º do anteprojecto, onde a expressão "*... ou outra intervenção de natureza similar...*" é usada para abranger actuações que constituem objecto de contraordenação, não sendo admissível, sobretudo em matérias de natureza sancionatória, usar-se expressões de sentido vago e impreciso para definir actos ou condutas sujeitas a sanções punitivas.

Em quinto lugar, no n.º 3 do art. 3º do anteprojecto estabelece-se que:

"3 – Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem, manchem, desfigurem ou adulterem a aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança e à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, ou que com estas contendam."

Isto significa que esta proibição de licenciamento não se aplica a superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas e vedações que defrontem com a via pública ou espaços públicos e que sejam objecto de propriedade privada, pois, desde que os respectivos proprietários dêem autorização, não está proibido o licenciamento camarário de intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem, manchem, desfigurem ou adulterem a sua aparência exterior, não obstante este tipo de intervenções nas edificações ou construções dos particulares também ofender e violar o interesse público de ordenação, de estética e de salubridade, sobretudo quando as respectivas fachadas, empenas ou superfícies defrontem com a via pública ou com espaços públicos e ainda que os respectivos proprietários dêem o seu consentimento.

Deverá, por isso, alargar-se a proibição de licenciamento, quando também estejam em causa os mencionados tipos de intervenção em edifícios e construções de particulares.

Em sexto e último lugar, também se afigura existir lapso, no n.º 1 do art. 6º do anteprojecto, quando aí se prevê, como contraordenação, a realização, fora dos casos permitidos, de grafitos e a picotagem ou outra intervenção de natureza similar, mas se deixa, de fora, a afixação.

É certo que a afixação ou outra intervenção de natureza similar aparece tipificada, como contraordenação leve, no n.º 2 do art. 6º, nos termos seguintes:

" 2 – Fora dos casos permitidos, a afixação ou outra intervenção de natureza similar, constitui contraordenação leve, sempre que descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência exterior ou interior de material circulante de passageiros, mas que seja reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura."

Porém, nem neste n.º 2 do art. 6º do anteprojecto, nem em qualquer outra norma deste mesmo artigo se prevê, como contraordenação, a afixação que não seja reversível.

Ou seja, tipifica-se, como contraordenação leve, a afixação que seja reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura, mas nada se prevê quando a afixação não seja reversível ou não o possa ser, através da simples remoção, limpeza ou pintura, mas sim por outros meios que impliquem obra de substituição do material que existia no revestimento das superfícies danificadas, pela afixação, como pode suceder, com superfícies revestidas a azulejo ou com materiais não susceptíveis de produtos ou técnicas abrasivas para a respectiva limpeza.

### III

#### Em conclusão

- 1- O regime que se visa estabelecer, através do anteprojecto de proposta de lei, também deve abranger as superfícies dos pavimentos e dos passeios, quer das vias públicas, quer dos espaços públicos, e bem assim as superfícies interiores e exteriores de material circulante de mercadorias.
- 2- Na alínea a) do art. 2º do anteprojecto, deverá suprimir-se o adjectivo "*selvagem*", ficando apenas a palavra "*Afixação*".



- 3- Dado que, a manter-se a expressão "*Afixação selvagem*", esta noção legal vai servir, quer para tipificar a contraordenação resultante da prática não permitida desse acto, quer para delimitar o objecto do acto de licenciamento da câmara municipal.
- 4- O que é absurdo, pois o licenciamento camarário teria assim por objecto um acto ou actividade de "*Afixação selvagem*".
- 5- Deverá precisar-se o que se entende por "*... ou outras intervenções de natureza similar...*" que é utilizada no n.º 1 do art. 3º do anteprojecto, dado que essas *outras intervenções de natureza similar* são aí previstas como um acto a licenciar, pelas câmaras municipais, e, por isso, há que saber, de antemão, que *outras intervenções de natureza similar* poderão ser objecto de licenciamento.
- 6- O mesmo sucede com o n.º 1 do art. 6º do anteprojecto, onde a expressão "*... ou outra intervenção de natureza similar...*" é usada para abranger actuações que constituem objecto de contraordenação, uma vez que, sobretudo em matérias de natureza sancionatória, não é admissível usar-se expressões de sentido vago e impreciso, para definir actos ou condutas sujeitas a sanções punitivas.
- 7- Deverá alargar-se a edificações e construções de particulares a proibição de licenciamento prevista no n.º 3 do art. 3º do anteprojecto, quando também estejam em causa *intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem, manchem, desfigurem ou adulterem a sua aparência exterior*.
- 8- Pois este tipo de intervenções nas edificações ou construções de particulares também ofende e viola o interesse público de ordenação, de estética e de salubridade, sobretudo

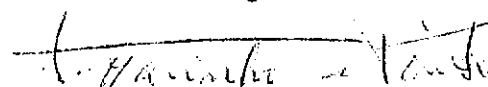
quando as respectivas fachadas, empenas ou superfícies defrontem com a via pública ou com espaços públicos e ainda que os respectivos proprietários dêem o seu consentimento.

9- A afixação que não seja reversível ou não o possa ser, *através da simples remoção, limpeza ou pintura*, mas sim por outros meios que impliquem obra de substituição do material que existia no revestimento das superfícies danificadas, pela afixação, também deverá ser prevista, como contraordenação.

10- Pois o art. 6º do anteprojecto apenas prevê como contraordenação leve, no seu n.º 2, a *afixação que seja reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura*.

Lisboa, 5 Junho 2013

A Ordem dos Advogados





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

*Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a date stamp that appears to be 6/16/13.*

Proc.º nº 154/2013 - Lº 115  
Of.º nº 15839/2013, de 2013-06-05

Exm.ª Senhora  
Chefe do Gabinete  
de Sua Excelência o Ministro da Administração  
Interna

**ASSUNTO:** Parecer relativo ao anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem.

Na sequência do pedido formulado através do ofício em referência, incumbem-me Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República de enviar a V. Exa. cópia da Informação nº G1130141 elaborada neste Gabinete sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos. *Carlos Lobato Ferreira*

O CHEFE DO GABINETE

*Handwritten signature of Carlos Lobato Ferreira*

(Carlos Lobato Ferreira)

- 1. Cópia ao GMPAP.
- 2. Cópia para *[illegible]*

*Di António Delgado*  
6/16/13

Modelo 1  
CGS

**António Delgado**  
Adjunto do  
Ministro da Administração Interna

**Klaus Abreu Lima**  
Chefe do Gabinete do Ministro da  
Administração Interna

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Despacho:

Informação n.º: GI130141

Proc.º n.º 154/2013

L.º 115

Assunto: Parecer relativo ao anteprojecto de proposta de lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem

Excelência: Ex.ma Sr.ª Conselheira Procuradora-Geral da República,

Sua Ex.ª, o Exmo. Sr. Ministro da Administração Interna, solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita ao anteprojecto de Proposta de Lei que visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens e picotagem.

I. OBJECTIVOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Como resulta da Exposição de Motivos, a proposta legislativa ora apresentada assenta, fundamentalmente, na necessidade de dotar as autoridades administrativas e policiais de mecanismos adequados a melhor prevenir e reprimir acções de vandalismo em monumentos,

✶

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2

causadas por opção deliberada de agentes que, por meio de pintura, do desenho, da assinatura, da picotagem e da afixação, desfiguram e transformam, por vezes de forma definitiva e irreversível, a aparência original das superfícies que compõem e fazem parte do ambiente urbano.

II. DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

ART.º 1.º

O art.º 1.º, no seu n.º 1, estabelece o objecto do diploma legal em apreço, enunciando-o como o regime aplicável aos grafitos, afixações selvagens, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros, quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respectivos proprietários e licenciadas pelas autoridades administrativas conforme definido neste diploma.

O n.º 2 excepçiona do seu âmbito de aplicação as formas de alteração legalmente permitidas, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos que regulam a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

ART.º 2.º

O art.º 2.º caracteriza os conceitos legais de "afixação selvagem", "grafitos", "mobiliário urbano" e "picotagem".

f

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

ART.º 3.º

O art.º 3.º respeita à concessão de licenças e autorizações para a inscrição de grafitos, picotagens ou a afixação de cartazes, estabelecendo, no seu n.º 3, uma proibição absoluta de concessão de licença ou autorização no que toca à aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança e à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, ou que com estas contendam.

Esta simples menção legal à “aparência exterior”, deixando de lado a aparência interior, pode deixar aberta uma janela legal para aquilo que, efectivamente, o legislador não quer que suceda.

Nessa medida, sendo entendimento de que a proibição de licenciamento ou autorização deverá ser absoluta nestes casos, em todas as superfícies de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico, melhor percepção da norma passará por se retirar a palavra “exterior” do n.º 3, de forma a que se entenda que a proibição é relativa à aparência, independentemente de ser interior ou exterior.

Outra solução seria passar a constar “...à aparência exterior e interior de...”, não deixando dúvidas de que se trataria de toda a envoltória do bem, mas podendo ser redundante no que toca a monumentos que não contenham parte interior (pense-se em monumentos constituídos por uma única peça de tipo de pedra ou rocha), entendendo-se por esse motivo que a solução mais correcta passaria pela redacção proposta no parágrafo anterior.

Se, efectivamente, o legislador pretendeu deixar em aberto a possibilidade de inscrição de grafitos, picotagem ou afixação de cartazes no interior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico, então nada há a alterar.

ART.º 4.º

O art.º 4.º respeita à promoção de espaços artísticos, no desenvolvimento de dinâmicas associativas e comunitárias.

A

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

ART.º 5.º

O art.º 5.º respeita às entidades competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no diploma legal em apreço.

ART.º 6.º

O art.º 6.º estabelece ilícitos de mera ordenação social no âmbito do diploma legal em apreciação.

Assim, fora dos casos permitidos:

a) No que toca à realização de grafitos e de picotagem, ou outra intervenção de natureza similar:

- Considera-se contraordenação muito grave a realização de qualquer das acções mencionadas quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração (n.º 1, al. a));

- Considera-se contraordenação muito grave a realização de qualquer das acções mencionadas quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, a aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico (n.º 3);

- Considera-se contraordenação grave a realização de qualquer das acções mencionadas quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura (n.º 1, al. b));

1) - Considera-se a effigação ou outra intervenção de natureza similar;

✱

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

- Considera-se contraordenação muito grave a realização de qualquer das acções mencionadas quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque, a aparência exterior de monumentos, edifícios públicos, de interesse público e valor histórico ou artístico (n.º 3):

- Considera-se contraordenação leve a realização de qualquer das acções mencionadas quando descaracterize, altere, desfigure, adultere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros, mas que seja reversível por via simples remoção, limpeza ou pintura (n.º 2).

Das seis modalidades de acção introduzidas que podem consubstanciar a prática de ilícito de mera ordenação social – descaracterizar, alterar, desfigurar, adulterar, manchar e conspurcar -, verifica-se que há uma que se revela inútil – adulterar -, e outra que possui sérias dificuldades de relacionamento com o ordenamento penal vigente – desfigurar.

Tendo em conta as definições tal como constam de “Dicionário da Língua Portuguesa”<sup>1</sup>, temos que:

- descaracterizar significa “*tirar o verdadeiro carácter a, disfarçar*”;
- alterar significa “*causar alteração em, modificar, mudar, perturbar, desordenar, falsificar, corromper, confundir*”;
- desfigurar significa “*alterar a figura, as feições ou a forma de, deturpar, adulterar, desconceituar*”;
- adulterar significa “*falsificar, viciar, corromper, alterar, modificar*”;
- manchar significa “*pôr mancha em, enodbar, sujar*”;
- conspurcar significa “*cobrir de imundície, sujar, macular*”.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

6

Ou seja, a introdução da acção "adulterar" nada adiciona de novo às demais modalidades de acção já elencadas na norma, designadamente à modalidade de acção "alterar" que já ali consta.

Nessa medida, pugna-se, dada a sua inutilidade, pelo seu desaparecimento da redacção da norma.

No que toca à modalidade de acção de desfigurar, verifica-se que existe uma directa intervenção sobre a temática do crime de dano, previsto nos artigos 212.º a 214.º do Código Penal.

De facto, a prática do crime de dano pode ser integrada por quatro modalidades de acção típica: a destruição (total ou parcial), a danificação, a desfiguração e a inutilização (art.º 212.º, n.º 1, do Código Penal).

Por seu lado, o art.º 213.º, n.º 1, als. a) a e), do Código Penal, pune como crime de dano qualificado, com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem, entre outros, desfigurar coisa alheia de valor elevado, monumento público, coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos, coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação, e a coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitérios.

Ora, com a redacção introduzida pelo art.º 6.º do diploma legal em apreciação, claramente há uma revogação tácita do art.º 213.º, n.º 1, als. a) a e), na parte relativa à actividade de desfiguração, passando a existir um mero ilícito de ordenação social numa actividade que seria, obrigatoriamente, punida com pena de prisão compreendida entre os 2 e os 8 anos.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Sendo certo que, no caso de se tratar de dano com violência, seria punível com pena de prisão de 3 a 15 anos, nos termos do art.º 214.º, n.º 1, al. e), do Código Penal; com a entrada em vigor da redacção do art.º 6.º ora em apreciação, estaríamos unicamente perante um ilícito de mera ordenação social e da eventual prática de um crime de dano qualificado, punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do art.º 213.º, n.º 1, do Código Penal.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ora seja, a alteração ora proposta não se integra no espírito de melhor prevenção e repressão deste tipo de acções, conforme descrito na exposição de motivos do diploma legal, antes pelo contrário.

Vislumbra-se, claramente, no diploma legal em apreciação, que o legislador pretende intervir em acções menos graves, e cuja natureza é de difícil integração no conteúdo conceptual da prática do crime de dano, o qual já se caracteriza pela previsão de modalidades de acção de maior gravidade e que atingem o âmago e as características inerentes ao próprio bem.

Neste estabelecimento de fronteiras legais, a principal questão que se coloca é o de saber em que patamar de gravidade se deve colocar a acção de desfiguração.

Ora, em nosso entendimento, e tendo em conta a gravidade da acção de desfiguração, a qual, na sua grande maioria, atinge, de forma irreversível, as características do bem, quase equivalendo a uma destruição parcial em sentido figurado, não faz qualquer sentido proceder à sua descriminalização, sendo, pois, de retirar a modalidade de acção de "desfigurar" dos tipos de ilícito de mera ordenação social previstos neste art.º 6.º.

Sublinhe-se que o caminho traçado neste âmbito terá de ser bem configurado, sob pena de se restringir fortemente a configuração do crime de dano conforme actualmente o mesmo se encontra consagrado.

Sendo, contudo, o caminho escolhido pelo legislador aquele que se mostra trilhado, aconselha-se, a fim de evitar posteriores confusões jurídicas, que com o diploma ora em apreciação igualmente se proceda à alteração legislativa dos artigos 212.º, n.º 1, e 213.º, n.º 1, do Código Penal, por forma a dos mesmos retirar a palavra "*desfigurar*".

Art.º 7.º

O art.º 7.º respeita à apreensão e perda de bens em processo contraordenacional.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

8

Art.º 8.º

O art.º 8.º define as regras de competência material para instrução e aplicação de coimas e outras sanções.

Art.º 9.º

O art.º 9.º estabelece os valores das coimas em função da sua natureza, bem como o destino final do seu produto.

ART.º 10.º

O art.º 10.º estabelece a possibilidade de aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral das contraordenações.

ART.º 11.º

O art.º 11.º respeita à possibilidade de suspensão da execução da coima e da sanção acessória.

O seu n.º 3 refere que *"A duração da suspensão é fixada a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória e tem um limite máximo de dois anos"*.

A redacção em apreço tem claramente duas situações que merecem crítica.

Por um lado, o facto da duração da suspensão apenas ser fixada após a decisão administrativa se tornar definitiva, o que obsta a que o arguido possa judicialmente reagir ao tempo de duração da suspensão que venha a ser fixado, sendo certo que o tempo de duração da suspensão é um factor fundamental para o arguido tendo em conta o disposto no n.º 4 do art.º 11.º, violando-se por essa via claramente o disposto no art.º 32.º, n.º 10, da Constituição da

Procuradoria-Geral da República

A

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9

Por outro lado, não se aponta qualquer prazo para que a autoridade administrativa fixe, de forma efectiva, a duração da suspensão, deixando na sua discricionariedade o momento para tal fixação. O limite máximo de dois anos de suspensão, em termos materiais, pode, assim, ir muito além disso, atingindo, no seu máximo, e face a uma autoridade administrativa excessivamente negligente no cumprimento dos seus deveres, os cinco anos (por conjugação com o limite máximo de prescrição da coima situado em 3 anos, que se encontra previsto no art.º 29.º, n.º 1, al. a), do Regime Geral das Contra-Ordenações).

Nessa medida, e a fim de se salvaguardar os direitos do arguido nesta sede, sugere-se que o n.º 3 do art.º 11.º tenha a seguinte redacção:

*"O período da suspensão tem um limite máximo de dois anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória".*

Determina-se ainda, no n.º 4 do art.º 11.º, que *"Se no decurso da suspensão, o autor tiver praticado qualquer outra contraordenação associada a incivilidades ou vandalismo, proceder-se-á à execução da sanção aplicada"*.

Relativamente a esta disposição legal, cumpre efectuar três notas, para ponderação de eventual alteração de redacção.

A primeira prende-se com a definição do agente como *"autor"*.

Ora, *"autor"* é qualidade que inexiste em ilícito de mera ordenação social.

Poderemos utilizar a expressão *"arguido"* ou *"condenado"* (pese embora, relativamente a esta última expressão, apenas o art.º 89.º-A, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações o faça nesta sede), mas claramente a de *"autor"* em caso algum.

A segunda nota prende-se com a utilização da expressão *"incivilidades ou vandalismo"*.

Estamos perante dois conceitos abstractos e de formulação subjectiva, insusceptíveis de controlo legal, tanto mais que a decisão de revogação da suspensão operada pela autoridade administrativa será insusceptível de recurso para autoridade judicial.

A

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

10

Nessa medida, entendemos que, em observância ao princípio da legalidade, devem ser concretizados os conceitos em apreço por referência a expressas normas legais vigentes que possam integrar, de forma mais aproximada, o pretendido pelo legislador neste âmbito, designadamente por referência aos ilícitos de mera ordenação social previstos no diploma legal em apreciação, e aos artigos 212.º a 214.º do Código Penal, alusivos ao crime de dano.

A terceira nota prende-se com a ausência de referência à consequência da falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da coima e da sanção acessória nos termos do n.º 2 do art.º 11.º.

Assim, sugere-se que o n.º 4 do art.º 11.º tenha a seguinte redacção:

*"Se, no decurso do período de suspensão, o arguido praticar qualquer ilícito criminal previsto nos artigos 212.º a 214.º do Código Penal ou de mera ordenação social previsto na presente lei, ou violar as obrigações que lhe hajam sido impostas nos termos do n.º 2 do presente artigo, proceder-se-á à execução da coima e da sanção aplicada.*

\* \* \*

### III. CONCLUSÕES

1. Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º ao 10.º, do diploma legal em apreciação não possuem motivo de reparo que seja relevante.
2. A redacção dos artigos 3.º, 6.º e 11.º que consta no anteprojecto em apreciação revela algumas deficiências técnicas e suscita diversas questões de índole legal e constitucional, apresentando-se sugestões de alteração da redacção dos aludidos artigos em conformidade.

A

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

11

\* \* \*

Eis, pois, Ex.ma Sr.<sup>a</sup> Conselheira Procuradora-Geral da República, o que tenho a honra de informar e levar à consideração de V. Ex.<sup>a</sup>.

\*

Lisboa, 31 de Maio de 2013